DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1575/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22341/2017
PROTOCOLO	: 1853983
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
INTERESSADO (A)	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 3400/2019, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Manoel dos Santos Viais, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à contratação decorrente do Pregão Presencial nº 10/2015.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento), com fundamento na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 213/219.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 74/2021 de f. 221.

Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 11, inc. V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE do pagamento da multa** constante no item b da Decisão Singular nº 3.400/2019, aplicada ao Sr. *Manoel dos Santos viais*, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Caracol/MS,* em razão de sua comprovada quitação, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a conse-

quente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º, da referida lei;

II – Pela **EXTINÇÃO** do processo e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação, a ser exercido por esta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB